

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****URFBio Rio Doce - Agência de Florestas e Biodiversidade de Ipanema**

Parecer Técnico IEF/AFLOBIO IPANEMA nº. 5/2022

Belo Horizonte, 15 de junho de 2022.

PARECER ÚNICO**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: MUNICIPIO DE CARATINGA	CPF/CNPJ: 18.334.268/0001-25
Endereço: TRAVESSA CEL. FERREIRA SANTOS, Nº 30	Bairro: CENTRO
Município: CARATINGA	UF: MG
Telefone: (33) 9 8825-8302	E-mail: reservaconsultoria@hotmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para o item 3 Não, ir para o item 2**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome: CICLOPE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	CPF/CNPJ: 03.311.192/0001-45
Endereço: RUA JOAQUIM ANTÔNIO RIBEIRO, Nº 72	Bairro: VILA APARECIDA
Município: IJACI	UF: MG
Telefone: (35) 99849-2145	E-mail: walanoliveira@ciclopecep.com.br

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA NOVA ESPERANÇA II	Área Total (ha): 22,5054
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 47.510	Município/UF: CARATINGA - MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): não se aplica	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente	0,4651	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente	0,4651	ha	23k	797.726	7.809.603

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
infraestrutura	Canalização e/ou retificação de curso d'água	0,4651

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	---	---	0,4651

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Sem rendimento	---	---	---

1. HISTÓRICO

- Data de formalização/aceite do processo: 01/06/2022
 - Data da vistoria: 08/06/2022
 - Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]
 - Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]
 - Data de emissão do parecer técnico: 15/06/2022
- Seguindo as diretrizes da Instrução de Serviço SISEMA (IS) 06/2020, que trata dos procedimentos e modelos para publicação de atos diversos na Imprensa Oficial de Minas Gerais, não houve publicação do presente processo no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais (IOF MG), considerando-se que deverão ocorrer a publicação dos requerimentos e decisões que implicarem em supressão de vegetação nativa, referentes às seguintes Intervenções Ambientais: a) supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo; b) intervenção, com supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP; c) supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas.

2. OBJETIVO

Analisar o requerimento para Intervenção ambiental do tipo convencional (Decreto 47.749 de 2019), Processo **SEI nº 2100.01.0024229/2022-91**, apresentado pelo MUNICÍPIO DE CARATINGA, CPF/CNPJ 18.334.268/0001-25, que se trata de intervenção ambiental em caráter corretivo requerido para Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de **0,4651ha**.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Trata-se de imóvel urbano, localizado na propriedade FAZENDA NOVA ESPERANÇA II, com Localização Geográfica (UTM), zona 23k, X=797.726 m E / Y=7.809.603 m S. O imóvel possui área total de 22,5054ha e está inserido no Bioma da Mata Atlântica, na região fitoecológica de Floresta Estacional Semidecidual (Floresta Tropical Subcaducifólia), estando localizado predominantemente na microbacia do Córrego São João, na Subbacia do Rio Caratinga (DO5) pertencentes à Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Não se aplica, área urbana.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Trata-se de Intervenção Ambiental em caráter corretivo requerida para Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de **0,4651ha** considerada de preservação permanente – APP, por situar na margem do córrego São João na área de acesso a comunidade Portelinha e aos residenciais Esperança III e IV, e para o loteamento aprovado em âmbito municipal.

Taxa de Expediente: Foi apresentado o documento DAE Nº 1401190160731 (**doc SEI nº 47297876**), sendo recolhido o valor de **R\$ 734,63** (setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos) referente a taxa de análise de Intervenção em áreas de preservação permanente – APP - sem supressão de cobertura vegetal nativa, em 0,4651ha.

Taxa florestal: não se aplica

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: não se aplica

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: baixo
- Prioridade para conservação da flora: muito Baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: a área requerida encontra-se fora de área prioritária
- Unidade de conservação: a área requerida encontra-se fora de unidades de conservação
- Áreas indígenas ou quilombolas: não há
- Outras restrições: não há

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Canalização e/ou retificação de curso d'água
- Atividades licenciadas: E-03-02-6, Canalização e/ou retificação de curso d'água
- Classe do empreendimento: 2
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: LAS/Cadastro
- Número do documento: não possui

4.3 Vistoria realizada:

No dia 08 de junho de 2022, juntamente com o técnico da Aflobio de Taparuba, Márcio Lima do Amaral, tendo a companhia do representante do empreendimento, o Sr. Thiago Almeida Cupertino, foi realizada vistoria “in loco” no local denominado Fazenda Nova Esperança II, zona urbana do município de Caratinga-MG, para possibilitar a análise do requerimento para intervenção ambiental, em caráter corretivo, sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, numa área total de 0,4651ha, para a canalização e/ou retificação de curso d'água do Córrego São João, no perímetro urbano de Caratinga.

Durante a vistoria in loco, foi possível verificar que o local requerido trata-se de área de preservação permanente, margem de curso d'água, que passa ao lado de uma estrada vicinal de acesso ao distrito de Dom Lara, onde a empresa responsável pela implantação da infraestrutura, de um antigo loteamento, realizou a canalização, com galeria a céu aberto, de um trecho de 197,0m de extensão do córrego, e faltando ainda realizar a intervenção em um trecho de 188,0m, para a conclusão da canalização e restauração de pontes/travessias, totalizando assim uma extensão de 385,0m (0,385km).

No local onde a canalização foi concluída observamos que os taludes da canalização, em ambas as margens, foi revegetado com gramas, melhorando o aspecto visual do local e evitando processos erosivos.

Verificamos ainda que o local apresenta solos do tipo latossolo classificado visualmente como LVA textura média, e que a mesma possui relevo plano a ondulado com inclinação média estimada oscilando de 10º a 20º. A área encontra-se totalmente antropizada, do Bioma Mata Atlântica.

Dessa forma, após vistoria foi possível constatar que o requerimento possui a finalidade de regularizar uma parte da intervenção já realizada e finalizar a obra de infraestrutura com a canalização de parte do córrego São João, para atender obras de infraestrutura da comunidade Portelinha e aos residenciais Esperança III e IV, necessitando para isso a autorização da intervenção na APP, e assim, o requerimento deverá ser analisado na modalidade corretiva e autorizativa.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: semi-ondulado a ondulado
- Solo: LVA textura média
- Hidrografia: localiza micro-bacia do Córrego São João, na Sub-bacia do Rio Caratinga (DO5), pertencentes à Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: o imóvel encontra-se sob o domínio do Bioma Mata Atlântica e parte da APP, encontra-se antropizada, com uma estrada vicinal, além de possuir áreas degradadas com gramíneas/brachiaria.
- Fauna: não frequente e pobre devido a área situar em área de expansão urbana, com intensa ocupação antrópica nas proximidades. Durante a vistoria não foi verificada ocorrência de nenhuma espécie.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Em vistoria, verificou-se que parte da área de APP requerida já foi intervista e necessita de realizar novas intervenções para finalizar a canalização do córrego, não tendo outra alternativa para a intervenção no leito do córrego sem que ocorra a intervenção na área de preservação permanente.

O empreendedor apresentou Laudo Técnico de Inexistência de Alternativa Locacional, mencionando que, “*por ser tratar de intervenção que ocorre diretamente em curso d'água, não é possível realizar as obras sem que haja intervenção e APP*”, concluindo assim, que não existe outra alternativa locacional para a intervenção requerida.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Após vistoria in loco e apresentação das informações complementares, passou-se a analisar o requerimento para Intervenção Ambiental, do tipo convencional (Decreto 47.749 de 2019), para a “Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP” em **0,4651ha**, na margem do curso d'água para canalização e/ou retificação do Córrego São João, no

perímetro urbano de Caratinga. O requerimento analisado em caráter corretivo para 0,2217ha e autorizativo para 0,2434ha para finalização da intervenção, visto que a obra de canalização foi autuada (AI nº 269977/2021 e AI nº 270002/2021) e embargada, após ato de fiscalização realizada pela equipe técnica do NUDEM/Leste Mineiro, em 19/01/2021.

O AI nº 269977/2021 foi lavrado em desfavor do município de Caratinga e o AI nº 270002/2021 em desfavor do empreendimento Ciclope Empreendimentos e Participações Ltda como concorrente para a prática da infração detectada pelos agentes fiscalizadores.

Observamos que o município de Caratinga possui competência originária para procedimentos de licenciamentos municipais, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011. Porém, considerando que o processo de Outorga seria de competência do Estado, a autorização para a intervenção em APP seria competência do Órgão Estadual e assim foi dado entrada no presente requerimento para a regularização.

Durante a vistoria verificamos que no entorno da área requerida para a intervenção e implantação do empreendimento não existe nenhum tipo de vegetação florestal ou arbustiva, existindo até as margens do curso d'água, apenas espécies de brachiaria e algumas gramíneas invasoras. Na área em que a intervenção já foi realizada, trecho onde foram plantadas placas de gramas a fim de estabilizar os taludes e evitar erosões e carreamento de sedimentos para o leito do córrego canalizado.

Como argumentos e justificativas para o requerimento e canalização do trecho do Córrego São João, o empreendedor apresentou o seguinte:

A avenida implantada às margens do Córrego São João tem como seu principal objetivo a ligação aos conjuntos habitacionais do programa Casa Verde e Amarela, denominados Esperança III, Esperança IV e à Comunidade da Portelinha. Além do acesso propriamente dito, com a avenida de ligação, os empreendimentos populares e a comunidade carente passarão a ser servidos de esgoto sanitário e sistema de abastecimento de água. Com as obras de implantação da via, identificou-se através de estudos e projetos de engenharia a necessidade de canalização de trecho do curso d'água paralelo a via.

A ausência de infraestrutura urbana básica compromete a qualidade de vida dos moradores, o meio ambiente ecologicamente equilibrado e os padrões urbanísticos do município de Caratinga. Portanto, é fundamental a conclusão das obras de canalização do curso d'água como complementação das obras de implantação da avenida de ligação, visto que ela será a responsável pela segurança desta via que fornecerá acesso e possibilitará implantação de saneamento básico adequado aquelas comunidades que somam aproximadamente 1.800 habitantes.

Analizando as informações apresentadas verificamos que o empreendimento de Canalização e/ou retificação de curso d'água tem seu enquadramento na modalidade LAS/Cadastro, e esse procedimento de licenciamento deverá ser finalizado na Supram/LM. A Outorga para realização das atividades de canalização parcial do Córrego São João foi emitida, sob a portaria nº 1501895/2019 de 09 de fevereiro de 2019.

Conforme mencionado anteriormente, no item 4.3. da vistoria realizada, a área informada no requerimento para a intervenção é desprovida de vegetação nativa, sendo composta basicamente de pastagem com brachiaria, não havendo supressão de indivíduos arbóreos. Também, durante a vistoria, pode-se confirmar a necessidade de se realizar novas intervenções, sem supressão de vegetação nativa para finalização da canalização.

E, com isso, observando aos aspectos legais atinentes ao tipo da intervenção verificamos que, por força do artigo 3º, II e 4º da Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012 (também conhecido como novo Código Florestal), há que respeitar e conservar as áreas de preservação permanentes.

Todavia, as intervenções e supressões de vegetação em APP são legalmente admitidas nos casos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto, desde que inexista alternativa técnica locacional à intervenção. O artigo 8º e 9º da Lei Federal 12.651/2012, disciplinam a esse respeito:

Art. 8º *A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.*

[...]

Art. 9º *É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.*

As hipóteses de utilidade pública, interesse social e baixo impacto estão indicadas no artigo 3º, incisos VIII, IX e X da Lei Federal 12.651/2012. Com isso, ao verificarmos os incisos apresentados, observamos que a *Lei previu como caso de utilidade pública, as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios.*

Dessa forma, considerando-se o objetivo da intervenção requerida, observamos que a atividade a ser desenvolvida é entendida como de utilidade pública (saneamento), o que justifica a intervenção realizada nos

termos do inciso VIII, alínea b, da Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012, que assim determina:

VIII - utilidade pública:

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho.

Ainda que sejam novas hipóteses autorizativas há que se considerar a comprovação de inexistência de alternativa técnica locacional, o que foi atendido pelo requerente, com a apresentação do laudo técnico de inexistência de alternativa locacional, mencionando que, “*por ser tratar de intervenção que ocorre diretamente em curso d`água, não é possível realizar as obras sem que haja intervenção e APP*”, concluindo assim, que não existe outra alternativa locacional para a intervenção requerida.

Conforme já mencionado, o requerimento possui a finalidade de autorização em caráter corretivo regularizando-se uma intervenção já realizada, após auto de infração e embargo, buscando-se assim, a regularização e obtenção de autorização para intervir na APP para finalização da obra de canalização do Córrego São João.

Dessa forma, por tratar-se de processo de DAIA formalizado em caráter corretivo, devemos observar a exigência do artigo 13 do Decreto 47.749/19, que diz:

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

Tendo o requerente apresentado os comprovantes de pagamentos dos Alis em pertinência, Auto de Infração nº 269977 - Série 2021 (**doc. SEI nºs 47297883 e 47297887**) e Auto de Infração nº 270002 - Série 2021 (**doc. SEI nºs 47297886 e 47297887**), e atendendo as informações solicitadas em ofício, é possível mencionar que o pagamento da multa implica em desistência de defesa ou recurso, caso tenha sido apresentado, portanto, as penalidades destes se tornaram definitivas, como podemos observar na legislação, vide Decreto 47.383/2018:

Art. 65 - As penalidades aplicadas no auto de infração tornar-se-ão definitivas no primeiro dia útil após o transcurso do prazo previsto no caput do art. 58, contados da cientificação da lavratura do auto de infração, quando:

I - não for apresentada defesa;

II - a defesa apresentada não for conhecida, em razão da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 60;

Parágrafo único - O pedido de pagamento ou parcelamento implicará na definitividade das penalidades aplicadas, na data da solicitação ou requerimento.

Ainda, nos termos do inciso III, do § 1º, do artigo 36, do Decreto Estadual 46.668/2014:

Art. 36. [...].

§ 1º Torna-se também definitiva a aplicação da penalidade, para todos os efeitos de direito, quando:

[...].

III – o interessado efetuar o pagamento ou requerer o parcelamento do crédito. (g.n.).

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Possíveis impactos ambientais:

- Geração de poeira pelas obras de implantação do empreendimento;
- Geração e elevação dos níveis de ruído pelas obras de implantação do empreendimento;
- Incidência de problemas de assoreamento durante as obras;
- Incidência de problemas de assoreamento após as obras;

medidas mitigadoras:

- Realizar a coleta, acondicionamento e destinação adequada de todos produtos e resíduos sólidos e contaminantes, que porventura possa vir a existir na localidade;
- Manter o local da obras e o seu entorno devidamente sinalizado obedecendo as normas de segurança do trabalho;
- Realizar frequentemente umidificação do local do canteiro de obras, e em seu entorno, para redução de poeiras/particulas em suspensão;
- Não depositar materiais sobre superfícies declivosas ou próximos a linhas de drenagem natural;
- Realizar a implantação de sistemas de drenagem provisório;
- Realizar a implantação de contenção em gabião para estabilização dos taludes e plantio de grama esmeralda para estabilização das margens;
- Realizar sinalização com placas educativas e de advertência para a importância e proteção ambiental / conservação da área.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Não se aplica ao caso, visto que ficou dispensado, a critério do supervisor, o controle processual para os seguintes processos de intervenção ambiental: · Todos os processos de corte de árvores isoladas;

- Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;
- Aproveitamento de material lenhoso e · supressão de vegetação nativa em estágio inicial.

7. CONCLUSÃO

Ex positis, opina-se pelo **DEFERIMENTO** da solicitação requerida para intervenção ambiental corretiva, sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em uma área total de **0,4651ha**, sendo que desse total requerido **0,2217ha** em caráter corretivo e **0,2434ha** em caráter autorizativo, localizado no imóvel denominado “CICLOPE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, município de Caratinga-MG”.

Nos termos do artigo 38, parágrafo único, inciso I, do Decreto Estadual 47.892/2020, observamos que a competência decisória é da Supervisora Regional da URFBio Rio Doce, a quem submetemos para análise e decisão. E, ante seu caráter meramente opinativo, o presente parecer não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pela mesma.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

O empreendedor propôs como compensação ambiental, pela intervenção em APP (Art. 5º da Res. CONAMA 369/06), a recuperação de uma área total de **0,9302ha**, área superior ao equivalente a 1:1 para a área de APP intervinda, que é de 0,4651ha. A área proposta possui justificativa técnica por buscar melhorar o aspecto paisagístico da margem ciliar do Rio Caratinga, no perímetro urbano, que encontra-se atualmente coberto predominantemente por capim colonião e capim elefante, espécies invasoras que necessitam de constantes intervenções para manutenções de limpeza, e, com a sua remoção, por meio de roçada ou capina, será substituída por uma espécie forrageira e plantio de algumas espécies arbóreas/arbustivas melhorando o aspecto paisagístico da margem ciliar do Rio Caratinga, no perímetro urbano.

Assim, deverá “executar o Projeto Técnico de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA), apresentado no processo, com a recuperação ambiental de uma área total de **0,9302ha**, tendo como coordenadas de referência X=799.857; Y= 7.809.158 e X=799.910; Y=7.810.078 (UTM, Sigras 2000), na modalidade de plantio, buscando-se melhorar o aspecto paisagístico da margem ciliar do rio Caratinga, no perímetro urbano, como forma de planejamento e manejo da paisagem urbana, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes”.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	"Executar o Projeto Técnico de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA), apresentado no processo, em área de 0,9302ha , tendo como coordenadas de referência X=799.857; Y= 7.809.158 e X=799.910; Y=7.810.078 (UTM, Sirgas 2000), na modalidade de plantio ", buscando-se melhorar o aspecto paisagístico da margem ciliar do rio Caratinga, no perímetro urbano, como forma de planejamento e manejo da paisagem urbana, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.	Conforme cronograma de execução do PRADA
2	Apresentar relatório técnico com anexo fotográfico, do andamento do cumprimento das compensações ambientais citando o número do processo intercorrente SEI nº 2100.01.0024229/2022-91 . Informar quais as medidas foram adotadas no período e as necessidades de intervenção no plantio. Indicar as espécies, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. OBS: A conclusão do projeto se dará com a comprovação da recuperação da área.	Semestral no primeiro ano e posteriormente de forma anual até conclusão do projeto.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

* Esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Christovão Itaídes da Rocha

MASP: 1.021.072-2

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:

MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Christovão Itaídes da Rocha, Servidor**, em 15/06/2022, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **48213468** e o código CRC **329B84BC**.

Referência: Processo nº 2100.01.0024229/2022-91

SEI nº 48213468